



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902052/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.623 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Documento nato-digital

I - DOS FATOS:

O contribuinte recolheu a maior o IRPJ competência Fevereiro/2004, sendo seu valor devido correto de R\$ 49.042,40, e o seu recolhimento efetuado em 31/03/2004 no valor de R\$ 51.042,40, portanto houve um recolhimento a maior de R\$ 2.000,00. **(cópia do Darf em anexo- doc.6)**

O recolhimento de 31/03/2004 no valor de R\$ 51.042,40 foi utilizado para amortizar o débito original de Abril/2004 no valor de R\$ 2.000,00 , originando assim o valor do crédito de R\$ 2.000,00, conforme DCTF retificada em 23/04/2009. **(cópia anexa - doc. 04).**

O crédito originário foi utilizado para a quitação de tributos vincendos através de compensações, conforme PER/DCOMP **(cópia anexa - doc. 05).**

O que ocorreu no presente caso foi um erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004, tendo deixado de informar o valor do crédito, fato esse que, após cruzamento dos dados pela RFB, ensejou o Despacho Decisório no sentido de não homologar a compensação declarada.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta, por ausência de comprovação do direito creditório, entendeu por bem indeferir o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório e não homologar a compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, em sede de recurso voluntário a Recorrente, buscando a reforma do acórdão de piso, esclareceu que efetuou pagamento a maior de IRPJ do período de apuração 31/03/2004, contudo, o que ocorreu foi um erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 2004, tendo deixado de informar o valor do crédito, fato esse que, após o cruzamento dos dados pela RFB, ensejou a não homologação da compensação declarada. Todavia, a Recorrente argumenta que já retificou a DCTF em questão anotando o valor devido correto e juntou, aos autos, a documentação, que supostamente comprovaria sua alegação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, trata o presente processo sobre PER/DCOMP nº 02756.34275.240605.1.3.04-4501, (fl. 112/117) onde o contribuinte indica crédito de Pagamento Indevido ou a Maior da IRPJ (5993), no valor de R\$ 2.000,00, do período de apuração 27/02/2004, contudo, tal compensação foi homologada parcialmente, ante o não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

A DRJ, no acórdão recorrido, verificou que assistia razão à Recorrente quando ao alegado erro de fato no preenchimento da DCTF, que foi suprido pela apresentação da retificadora, porém, ante a ausência de provas para comprovação do direito creditório alegado, não houve seu reconhecimento, nos seguintes termos:

No caso em tela, a unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento, embora localizado, estaria integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte. Este, por sua vez, alega que efetuou pagamento a maior de IRPJ do período de apuração 31/03/2004, por haver pago a maior a Contribuição, e retificou a DCTF anotando o valor devido correto.

Ao analisarmos as argumentações e os documentos anexados aos autos, verificamos que assiste razão à Recorrente.

A DCTF – RETIFICADORA(fl. 17), entregue em 23/04/2009, posteriormente ao Despacho Decisório, corrigiu o equívoco do Contribuinte, ao informar a IRPJ, apurado em 29/02/2004, no valor de R\$ 49.042,40(fl. 21), ao invés de R\$ 51.042,40, pago via DARF(fl.117).

Para comprovar o seu equívoco, a recorrente deveria comprovar que o valor devido a título deste tributo é inferior ao valor pago, e que gerou uma diferença de R\$ 2.000,00(crédito objeto do pedido), de pagamento indevido ou a maior, e não o fez. (Grifou-se)

Destarte, o direito creditório pleiteado **não** deve ser reconhecido.

Assim, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida, e apresentando a documentação necessária para comprovação do seu direito creditório pleiteado. No entanto, a Recorrente juntou apenas planilha utilizada para preenchimento da Parte A do LALUR, inapta, em meu entendimento, para a demonstração pretendida.

De fato, a Recorrente não juntou aos autos o Livro Diário com balancete/demonstração do resultado de modo a comprovar o lucro contábil apurado que serviu de base para a apuração do Lucro Real. A juntada de apenas parte do LALUR é insuficiente para comprovar o erro de preenchimento da DCTF.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos e é apresentada após a prolação do despacho decisório. Porém, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333 I e II, respectivamente, do Código de Processo Civil abaixo transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte; II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Destaque-se que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Releva ressaltar que, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Isso desde que o esclarecimento do erro de fato no preenchimento de declaração seja acompanhado de documentos para comprovar o direito alegado, o que não se deu em caso. Destarte, no presente processo, ante a ausência de comprovação, não vale o argumento de o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, já que a Recorrente não provou o alegado.

Repise-se: deveria ter a Recorrente juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar a legitimidade do pleito em relação ao valor litigioso do direito creditório pleiteado.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso objeto de análise e manter o acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça